

Lei N.º 340/92.
SANCIONADA EM 09.07.92**AUTÓGRAFO N.º 004 / 92**

PROJETO DE LEI N.º 001, DE 13 DE abril DE 1992.

AUTOR: Poder Executivo Municipal - Gestor: RAUL TEIXEIRA BRAGA

EMENDA: - Modificativa nº. 001 no item IV do artigo 10; e correções técnicas.

DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - tramitação regimental: sessões ordinárias de 21/04, 21 e 28/05 e 04/06/1992. - Conclusão: sessão ordinária de 04/06/1992 com aprovação por 10 (dez) votos. - Não houve voto contra. - Ausentes da sessão de votação final os Vereadores Alberto Ribeiro Sampaio e Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira.

(Transcrição da Redação c/a Emenda supra. Correção na numeração de artigos.)

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1993, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia,
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I**Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento de Município para o exercício de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em julho de 1992.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária explicitará:

- a) - os critérios a serem adotados para atualização de seus valores a preços de dezembro de 1992;
- b) - a sistemática para a atualização de seus valores durante o exercício de 1993.

SEÇÃO I**Das Receitas Municipais**

Art. 3º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I) - dos tributos de sua competência;
- II) - de atividades econômicas e financeiras que, por conveniência, possa vir a executar;
- III) - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV) - de empréstimos e financiamentos, com prazo de 12 meses no máximo, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V) - empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Cont. nas Fls. 02



(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação de Fls. 01

Art. 4º - A estimativa da receita considerará:

- I) - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II) - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III) - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV) - as alterações da legislação tributária.

Art. 5º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de naturezas tributária e não tributária.

§ 2º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por lei municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Art. 6º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 7º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art. 8º - Constituem os gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de naturezas social e financeira.

Art. 9º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I) - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II) - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III) - a receita do serviço quando este for remunerado;
- IV) - que os gastos de pessoal localizado no serviço público serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os funcionários estatutários, nunca sendo inferior ao salário mínimo.

Art. 10º - O orçamento do Município, das Autarquias e das suas Fundações abrangerão:

- I) - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

Cont. nas Fls. 03



Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação das Fls. 02

II) - recursos destinados a Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição da República;

III) - assegurará a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externos e convênios.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal

Art. 11º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 12º - O orçamento fiscal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, /// desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades em anexo, parte integrante / desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 14º - O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e contará, em suas transferências, as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - As transferências serão efetuadas, conforme as proporções orçamentárias, sobre a receita municipal, excetuandose as provenientes de convênios, operações de créditos e outras com destinação específica.

Art. 15º - O orçamento fiscal conterá dotação global sob a denominação de Reserva de Contingência, conforme art. 92 do Dec.-Lei nº. 200, de 25/02/67, modificado pelo Dec.-Lei nº. // 90, de 29/03/69, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16º - O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 17º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as
Cont. às fls. 04



Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação de Fls. 03

inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos Autárquicos e Fundacionais do Município

Art. 18º - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão, na sua elaboração, as normas da Lei 4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 19º - Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 20º - As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 21º - Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 22º - Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 23º - Caberá ao Poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, /// Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 24º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1992, a programação // constante da proposta orçamentária para 1993 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei Orçamentária.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1992.


Francisco Marçal Filho
Presidente

Cont. nas Fls. 05 -(ANEXO ÚNICO)



Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação de Fls. 04

ANEXO ÚNICO (Projeto de Lei nº. 001, de 13/04/1992).

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

O Município executará, com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - Administração, Planejamento e Finanças

Judiciária

- 1 - Dotar a Prefeitura de Assessoria técnica advocatícia visando o melhor cumprimento das normas legais;
- 2 - Manterá em convênio com órgãos competentes a estrutura de segurança no Município.

Administração e Planejamento

- 1 - Regularizará o quadro de pessoal, através do regime jurídico único, abertura de vagas e concurso público;
- 2 - Reciclará 10% do quadro efetivo de pessoal;
- 3 - Manterá a guarda municipal;
- 4 - Organizará a garagem municipal incluindo sua oficina de reparos;
- 5 - Manterá os prédios públicos em boas condições de limpeza e conservação.

II - Desenvolvimento Social

Comunicações

Ampliará a rede de telecomunicações nos Distritos e Sede para os sinais de TV e telefonia rural.

Educação e Cultura

- 1 - Implantará o ensino especial;
- 2 - Ampliará o ensino pré-escolar, fundamental e básico no número de vagas e assistência didática e alimentar;
- 3 - Ampliará o número de vagas em creches públicas;
- 4 - Incentivo de produção de material didático para a rede escolar municipal, complementando e mantendo a distribuição gratuita;
- 5 - Conclusão e operacionalização da escola agrotécnica;
- 6 - Proporcionar como complementação a estrutura da rede escolar fundamental e básica, bolsas de estudos a estudantes carentes;
- 7 - Apoiará financeiramente, para a manutenção dos educadores e estudantes, principalmente com a Casa do Estudante;
- 8 - Como complemento alimentar é básico ao desenvolvimento físico da criança e adolescente, manterá a distribuição da merenda escolar na rede de ensino público;
- 9 - Apoiará e incentivará financeiramente atividades locais de cunho cultural, esportivo e recreativo;
- 10 - Apoiar financeiramente e incentivar iniciativas culturais autônomas;
- 11 - Criará a biblioteca municipal.

Saúde e Saneamento

- 1 - Implantará novas unidades de saúde na zona rural;
- 2 - Adquirirá equipamentos, máquinas e materiais hospitalares;



Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação das Fls. 05

- 3 - Manterá convênio com o Hospital Julieta Viana;
- 4 - Apoiará financeiramente pacientes carentes para tratamento médico-hospitalar;
- 5 - Adquirirá e distribuirá medicamentos mediante prescrição médica;
- 6 - Manterá a vigilância e implantará programas educacionais e ações que visem a melhoria das condições de higiene e saúde pública;
- 7 - Melhorará e ampliará o sistema de esgotos sanitários no Município;
- 8 - Ampliará a oferta de atendimento médico-odontológico;
- 9 - Dotará a Secretaria de Saúde de unidades móveis para deslocamento médico e de pacientes graves;
- 10 - Distribuirá cestas básicas visando melhoria do padrão alimentar;
- 11 - Implantação do programa de vigilância, educação e prevenção epidemiológica e sanitária decorrentes ou não de enchentes ou secas.

Trabalho

- 1 - Apoiará o sindicalismo;
- 2 - Incentivará campanhas educacionais visando melhores condições de trabalho nas zonas urbana e rural;
- 3 - Criará normas e procedimentos de segurança e bem estar no trabalho;

Assistência e Previdência

- 1 - Criará sistema de previdência municipal;
- 2 - Desenvolverá ações assistenciais previdenciárias para a criança, gestantes e idosos carentes;
- 3 - Desenvolverá ações assistenciais à ambulantes, alcoólatras, toxicômanos, etc.

III - Desenvolvimento Urbano

Habitação e Urbanismo

- 1 - Manutenção e ampliação dos programas: - moradias habitacionais e melhoria de habitações para a população de baixa renda;
- 2 - Ampliação de obras e serviços de infra-estrutura urbana / na Sede e nos Distritos;
- 3 - Elaborará plano diretor de desenvolvimento para o Município;
- 4 - Elaborará código de obras, de uso e ocupação do solo urbano na Sede e nos Distritos.

IV - Desenvolvimento Econômico

Agricultura

- 1 - Apoiará os pequenos pescadores na manutenção e desenvolvimento das suas atividades;
- 2 - Distribuirá insumos agrícolas a pequenos produtores rurais;

Cont. nas Fls. 07



(Autógrafo nº 004 / 92) — Continuação das Fls. 06

- 3 - Ampliará os sistemas de distribuições e abastecimentos de gêneros agropecuários, hortifrutigrangeiros e pescados;
- 4 - Apoiará e ampliará sistema beneficente de cultura de substância;
- 5 - Implantará ações de inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;
- 6 - Implantará sistema de convivência com a seca: poços artesianos, açudes, barragens, sistemas de irrigação, etc.

Energia e Recursos Minerais

Ampliará e manterá o programa de eletrificação rural.

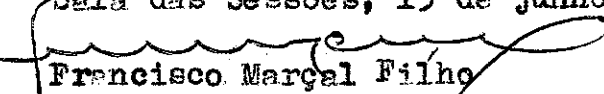
Indústria, Comércio e Serviços

- 1 - Apoiará tecnicamente e financeiramente o cooperativismo e pequenas empresas, tais como olarias, lavanderias, marcenarias, etc.;
- 2 - Regulará e fiscalizará atividades comerciais e industriais no Município;
- 3 - Fomentará atividades artesanais e industriais de pequeno porte;
- 4 - Apoio a comercialização do pescado.

Transporte

- 1 - Manterá e ampliará a malha viária municipal;
- 2 - Adquirirá equipamentos de terraplenagens;
- 3 - Adquirirá veículos necessários a serviços públicos.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1992.


Francisco Marçal Filho
Presidente